



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. Arnóbio Alves Teodósio**

**A C Ó R D ã O**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001404-05.2017.815.0000** – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**1ºRECORRENTE**: Iago Vieira Ferreira  
**ADVOGADO** : Márcio Sarmiento Cavalcanti  
**2ºRECORRENTE**: Artur de Souza Marciano  
**ADVOGADOS** : Gildásio Alcântara Morais e Adélk Dantas Souza  
**RECORRIDO** : Justiça Pública

**RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO.** Homicídio duplamente qualificado. Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal. Nulidade da decisão de pronúncia. Excesso de linguagem. Inexistência. Demonstração dos motivos que ensejaram a pronúncia. Irresignação defensiva. Impronúncia. Inviabilidade. Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime doloso contra a vida. Nesta fase, *in dubio pro societate*. *Decisum* mantido para que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri Popular. Eventual dúvida a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. **Desprovimento dos recursos.**

- Verifica-se, *in casu*, que o douto Juiz tão somente demonstrou, de forma segura, os motivos que ensejaram a pronúncia do réu, não se valendo de excesso na linguagem na decisão hostilizada.

- Da leitura da decisão, vê-se que a pronúncia se consubstancia em mero juízo de admissibilidade da

acusação e que a dúvida acerca de como se deram exatamente os fatos deve ser levada ao Júri, que é o juízo constitucional responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos em Sentido Estrito (fl. 346 e 347) interpostos por Iago Vieira Ferreira e Artur de Souza Marciano, respectivamente, contra a decisão de pronúncia de fls. 336/340, proferida pelo Juízo do 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande, através da qual foram pronunciados nas penas do art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 05 de setembro de 2015, por volta das 21h00min, em um galpão da Estação Nova, localizado no Bairro Centenário, Campina Grande, os denunciados Iago e Arthur, em unidade de desígnios e acompanhados de 05 (cinco) menores, todos identificados nos autos, agindo com *animus necandi* e imbuídos por motivo torpe e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, utilizando-se de facas e mediante disparo de arma de fogo, ceifaram a vida de Ronney Kelvin de Sousa Santos.

Conforme exsurge da peça acusatória, os denunciados, juntamente com os menores citados, munidos de armas brancas, com claro intento homicida, desferiram golpes de faca contra a vítima Ronney Kelvin, tendo no mesmo contexto, ateado fogo contra este ainda vivo. Em ato contínuo, o adolescente de nome Lucas, efetuou um disparo de arma de fogo contra Ronney.

Consta, ainda, que a vítima, na companhia de seus algozes em uma festa, na Rua da Lama, após consumir substâncias ilícitas, confessou, na presença de todos, ter “dedurado” para a polícia um amigo de nome “mutante”, o que causou a indignação dos denunciados e fora o estopim para a ocorrência do homicídio ora investigado.

A denúncia foi recebida à fl. 78.

Nas razões do recurso em sentido estrito interposto por Iago Vieira Ferreira (fls. 357/363), o recorrente alega, inicialmente, excesso de linguagem na decisão de pronúncia, sob alegação de que o magistrado se aprofundou no mérito.

Aduz que os indícios de autoria são frágeis, principalmente porque as testemunhas ouvidas desconstituíram a versão contida na denúncia.

Assevera que, conforme depoimentos, o pronunciado sequer foi visto na festa que precedeu o homicídio. Acrescenta que o próprio magistrado não conseguiu individualizar os atos cometidos na execução, tendo em vista o grande número de participantes no crime e a variedade de meios utilizados para consumir o delito.

Nas razões do recurso em sentido estrito interposto por Iago Vieira Ferreira (fls. 351/354), o recorrente sustenta não haver provas de sua participação no delito.

Alega excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Contrarrazões ministeriais pela manutenção da sentença (fls. 364/368).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 370).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pela Exma. Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos em sentido estrito (fls. 375/381).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição dos recursos encontram-se devidamente preenchidos.

Em ambas irresignações, foi apontado excesso de linguagem na prolação da r. sentença guerreada.

Contudo, não vislumbro na decisão recorrida um mínimo conteúdo tendencioso que possa influenciar ao Conselho de Sentença no julgamento dos acusados.

Como visto, o homicídio envolveu várias pessoas, dentro do mesmo contexto. Assim, verifica-se que o magistrado, cuidadosamente, elencou diversos depoimentos, de modo a tornar evidentes os indícios de participação dos recorrentes, o que se mostrou necessário, em meio a tantas informações constantes, mas sem emitir juízo de valor acerca do mérito.

Sobre o tema, vejamos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação. 2. **Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da sentença de pronúncia, uma vez que o julgador de primeiro grau, em momento algum, declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade do recorrente, cuidando apenas de apresentar elementos de prova mínimos - e estritamente necessários - para reconhecer a prova da materialidade e indícios da autoria e participação de crime doloso contra a vida, a ser julgado pelo Tribunal do Júri**, afastando inclusive a absolvição sumária por não haver demonstração de manifesta causa excludente. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1722079/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 13/04/2018).

Destaquei

Dessa forma, rejeito a alegação de excesso de linguagem, suscitada em ambos os recursos.

No mérito, os recursos em sentido estrito limitam-se a buscar a impronúncia dos réus.

*In casu*, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que as irresignações não merecem acolhimento, devendo ser aquela conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. **Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.**" (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, norteado pelo princípio do *in dubio pro societate*, não trazendo em si uma condenação prévia aos recorrentes.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

*"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.*

*§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena".*

A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente pelo laudo de exame pericial em local de morte violenta, com anexo fotográfico (fls. 115/142) e pelo laudo tanatoscópico juntado às fls. 106/110.

De outra aresta, também há nos autos indícios suficientes a indicar a autoria dos recorrentes no crime de homicídio, narrado na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

A menor L. P. P., testemunha, na Delegacia de Polícia, disse (fl. 47):

*"que, durante a festa, Ronney, que estava muito drogado, afirmou ter "dedurado" um amigo de apelido "mutante" a policiais militares e, em virtude disso, os policiais o prenderam; que todos ficaram com raiva de Ronney; que antes de acabar a festa, saiu com Ronney, Iago, Danilo, Arthurzinho, Nego, Lucas e Jó, indo em direção a um galpão na Estação Nova, instante em que empurraram Ronney ao chão, que todos, inclusive a declarante, passaram a espancar Ronney; que colocaram uma roda de madeira, cachaça e atearam fogo, em seguida, colocaram mais lençóis velhos para que queimasse; que mesmo queimado, Ronney continuava vivo, instante em que a declarante pegou uma faca com Danilo e golpeou Ronney no peito; que os demais tiraram a faca usada por esta depoente, além de outras facas que levavam e passaram a golpear Ronney diversas vezes;" (sic).*

A testemunha Genilson Monteiro da Silva, em Juízo (mídia inserta à fl. 320), narrou que estavam todos em uma festa bebendo e se dirigiram até o galpão para fumar maconha. Afirmou que estavam lá várias pessoas, inclusive Artur e Iago, e viu quando este desferiu um soco em Ronney e, logo em seguida, Josenildo deu uma facada na vítima. Após o primeiro golpe de faca, o depoente se evadiu do local, tendo presenciado apenas o início da briga.

Como se vê, há elementos probatórios suficientes a evidenciar que os recorrentes tenham sido os autores do crime de homicídio. Logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para impronunciar os recorrentes.

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da

existência do crime e dos indícios suficientes da autoria ou de participação.

Assim sendo, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria dos recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício dos réus.

A propósito:

*"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF"*  
**(STF – RT 730/463)**

*"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural"* **(TJSP – RT 587/296)**

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos recorrentes, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, de acordo com parâmetros calcados na consciência e nos ditames da justiça.

Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:

**"EMENTA: RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - ART. 121, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA PELA PGJ - DECISÃO FUNDAMENTADA - PREFACIAL REJEITADA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO OU IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PROVIMENTO CONJUNTO N. 15/2010 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

- Tendo o magistrado fundamentado sua decisão, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade ou falta de fundamentação da decisão. - **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.**

- **Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*.**

- O Provimento-Conjunto n. 15/2010 não prevê a cobrança de custas quando se tratar de Recurso em Sentido Estrito em ação penal pública". (TJMG- Rec em Sentido Estrito 1.0699.12.001284-3/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2017, publicação da súmula em 18/08/2017). Destaquei.

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS AUTORIA COMPROVADOS. QUALIFICADORA. TRIBUNAL DO JÚRI. JUIZ NATURAL. 1) **Evidenciados nos autos a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria do delito apontados na denúncia, mantém-se a decisão de pronúncia para que o réu seja julgado perante o júri popular.** 2) **Incabível a absolvição sumária ou impronúncia quando seus requisitos não se encontrarem evidenciados de plano.** 3) Na fase da pronúncia, a exclusão de qualificadora só é admissível quando claramente equivocada ou abusiva por se tratar de matéria reservada à competência do júri popular. 4) Recurso não provido". (Processo nº 0021824-32.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Carmo Antônio. unânime, DJe 10.08.2017). Destaquei.

Insta salientar que, para a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, deve o magistrado se convencer de que o fato delituoso não ocorreu ou que não existe sequer indício de autoria. Já para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, de forma inconteste, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade. Nenhuma das situações elencadas são vislumbradas na hipótese vertente, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia.



Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva (2º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

**Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de agosto de 2018.**

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

